

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 007.845/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Antonio Renato Cavalcante de Souza (216.479.253-04).

Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS IRREGULARES. DESFALQUE DE NUMERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela AudTCE, que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 67-69) e foi endossada pelo MPTCU (peça 70):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Antonio Renato Cavalcante de Souza, em razão de irregularidades referentes à falta de caixa ocorrida em 09/12/2019 no âmbito da Agência Presidente Dutra/MA (2151), identificada em Conferência de Numerário (CN), cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-empregado.

HISTÓRICO

2. Em 9/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 161/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal, consistente na realização de diversos comandos operacionais de depósito sem contrapartida contábil (depósitos a descoberto), bem como efetuar depósitos em contas de clientes, representando crédito em benefício destes, contra os interesses e à prejuízo da CAIXA.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.928.151,69, imputando-se a responsabilidade a Antonio Renato Cavalcante de Souza, Técnico Bancário Novo, no período de 24/4/1989 a 15/1/2021, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 26/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

7. Em 29/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do

órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

8. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário da Agência Presidente Dutra/MA da Caixa Econômica Federal, consistente na realização de diversos comandos operacionais de depósitos sem contrapartida contábil (depósitos a descoberto), bem como depósitos fraudulentos em contas de clientes em prejuízo da empresa.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29.

8.1.2. Normas infringidas: Regulamentos e normas da Caixa MN RH 200v006, subitens 6.1 ANEXO I – Código de Conduta da Caixa; 6.1.1.1.3 No exercício das atribuições profissionais, a conduta deve ser pautada por elevados padrões de ética, baseados no respeito, honestidade, compromisso, transparência e responsabilidade; 6.1.1.1.4 A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais devem nortear toda e qualquer conduta, seja no exercício das atribuições profissionais ou fora dele.; 6.1.1.1.5 As condutas devem levar em consideração não somente o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente o honesto e o desonesto, tendo como fim o bem comum.; 6.1.2 Padrão Geral de Conduta; 6.1.2.9 Relacionamento com clientes, fornecedores, parceiros, unidades do conglomerado Caixa, Agentes Públicos de Órgãos/Entidades e demais Instituições; 6.1.2.9.1 O relacionamento com clientes, fornecedores, parceiros, unidades do conglomerado CAIXA, agentes públicos de órgãos/entidades e demais instituições deve ser pautado pelos valores éticos e socialmente responsáveis, estabelecidos pela CAIXA, evitando-se situações que possam caracterizar conflito de interesses; 6.1.2.14 Prejuízo ao Erário; 6.1.2.14.1 Constitui em prejuízo ao erário e, portanto, é vedado ao agente público, no que couber: ζ facilitar ou concorrer por qualquer forma e fora das hipóteses legais para: a) a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das empresas do conglomerado CAIXA; MN FI 231v013, subitens 4.1.2 EF DO CAIXA; 4.1.2.1 No caso de Falta de Caixa; 4.1.2.1.1 Caso haja falta de numerário superior ao limite estabelecido no item 3.3, providencia, no mesmo dia, a localização da diferença para regularização; 4.1.2.1.2 Caso não seja localizada a diferença, o Caixa contabiliza o valor em Falta de Caixa, utilizando como analítico o número de seu CPF e como data efetiva, a data da ocorrência; MN RH 053v007, subitens 9.2 Das Proibições; 9.2.1 Ao empregado é proibido:; 9.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal; 9.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração; 9.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente; 9.3 Das Causas de Rescisão de Contratos de Trabalho ; 9.3.1 Configurarão justa causa para rescisão do contrato de trabalho:; 9.3.1.3 improbidade.

8.2. Débito relacionado ao responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2019	401.111,41

8.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2. **Responsável:** Antonio Renato Cavalcante de Souza.

8.2.2.1. **Conduta:** realizar movimentações financeiras irregulares de numerário da Caixa Econômica Federal e depósitos fraudulentos [sem contrapartida contábil; a descoberto] em diversas contas de clientes, em prejuízo da Caixa.

8.2.2.2. Nexa de causalidade: as movimentações financeiras irregulares de numerário da Caixa Econômica Federal resultaram em danos ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável,

nos moldes adiante:

a) Antonio Renato Cavalcante de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 28778/2023 – Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 27/7/2023

Data da Ciência: **4/8/2023** (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 19/8/2023

Comunicação: Ofício 28779/2023 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 27/7/2023

Data da Ciência: **4/8/2023** (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 19/8/2023

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 66), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/12/2019 [data do conhecimento do fato irregular], e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Antonio Renato Cavalcante de Souza, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 9/4/2021, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 401.111,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 09/11/2021.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

23. Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
01	Relatório de Controle de Numerário - documento que deu origem à apuração do fato irregular.	09/12/2019	Peça 2
	Portaria 0407/2020 – Nomeação de Apurador para Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093.	11/03/2020	Peça 3
02	Relatório Conclusivo da Caixa no Processo Disciplinar Especial instaurado pela Portaria 0407/2020, de 11/03/2020 - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093	17/03/2020	Peça 7
03	Termo de Arrolamento e Abertura de Prazo para Defesa de Antônio Renato Cavalcante de Souza no Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093.	28/07/2020	Peças 6 e 10
04	Notificação da Reunião do Conselho Disciplinar Regional Fortaleza – CDR/FO, da data de julgamento do Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093 ao arrolado Antônio Renato Cavalcante de Souza	04/09/2020	Peça 15
05	Resolução 035/2020 – que trata da decisão e sentença do Conselho Disciplinar Regional Fortaleza – CDR/FO no Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093.	23/09/2020	Peça 16
06	Notificação de decisão ao arrolado Antônio Renato Cavalcante de Souza no Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093 e abertura de prazo para recurso.	25/09/2020	Peça 18
07	Notificação de Cobrança de débito apurado no Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar	18/02/2021	Peça 20

	MA.2151.2020.C.000093		
08	Notificação do advogado do Sr. Antônio Renato Cavalcante de Souza da data de julgamento na Turma 3 do Conselho Disciplinar da Matriz – CDM do Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093	20/11/2020	Peça 21, p. 2
09	Resolução 064/2020 CDM-TURMA 3 do Conselho Disciplinar da Matriz - CDM – decisão/sentença	01/12/2020	Peça 22
10	Ofício 052/2019- SR Santana/SP – comunicação do Sr. Antônio Renato Cavalcante de Souza para comparecer à Caixa Econômica Federal e quitar o débito.	18/02/2021	Peça 23
11	Relatório do tomador de contas	21/03/2022	Peça 32
12	Processo de TCE autuado no TCU	29/04/2022	-
13	Diligência autorizada	15/03/2023	Peça 44
14	Instrução com proposta de citação do responsável	06/06/2023	Peça 58
15	Pronunciamento da Unidade autorizando a citação	14/06/2023	Peça 59

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza

28. O responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

29. Argumento 1 (peça 65, p. 1-2):

29.1. O responsável alega a presunção de inocência, a inexistência de dolo e que o montante apurado, fruto de ações decorrentes de complexidade extrema, sugere mais fortemente a possibilidade de erros operacionais e divergências procedimentais do que a efetiva intenção dolosa de causar prejuízos financeiros à instituição que serviu com zelo e devotamento.

30. Análise do argumento 1:

30.1. A Caixa Econômica Federal tomou conhecimento das irregularidades no dia 10/12/2019, quando a agência Presidente Dutra/MA, no início do expediente, verificou que o saldo (nominal) de numerário da agência estava atipicamente elevado.

30.2. O Relatório SIAPV-LICN do dia anterior (peça 2, p. 1 e 2) detalhou o saldo da unidade e o quantificou em R\$ 2.851.816,25. Diante disso, procedeu-se à contagem física do numerário, registrada em documento modelo do MN CR275 002 (peça 2, p. 3), assinado pelos empregados da empresa, e a conferência

do numerário atestou apenas R\$ 35.034,00 no malote de Antonio Renato. Subtraído do saldo nominal sob sua responsabilidade, restou confirmado o desfalque de R\$ 1.928.151,69.

30.3. A Agência Presidente Dutra/MA fez um levantamento de contas que receberam depósitos por meio do caixa do envolvido e enviou à CEFRA, solicitando apoio para bloqueio de valores (peça 3, p. 14 e 16). As imagens da bateria de caixas, que demonstram os momentos de realização dos depósitos investigados foram preservadas e enviadas à CEFRA. As imagens foram salvas, gravadas em DVDR e juntadas aos autos do processo. Algumas imagens foram digitalizadas e anexadas ao processo (peça 4, p. 4 a 21)

30.4. A CEFRA emitiu relatório de análise das imagens (peça 4, p. 1 a 24) e listou depósitos efetuados por Antonio Renato em planilha (peça 5, p. 20 e 21). A CEFRA assim resumiu os fatos identificados a partir da análise das imagens:

a) Valor total dos depósitos realizados pelo envolvido, em 09/12/2019 = R\$ 2.029.801,56 (peça 5, p. 20 e 21);

b) Soma dos valores dos depósitos (de 09/12/2019) que foram descritos como suspeitos pela CEFRA = R\$ 1.735.526,00 (peça 5, p. 15);

c) Valor do desfalque = R\$ 1.928.151,69 (peça 3, p. 10, 11 e 15).

30.5. A Caixa constatou o desfalque de R\$ 1.928.151,69, uma parte importante, no mínimo R\$ 1.735.516,00, consubstanciada em depósitos a descoberto de 09/12/2019, conforme se depreende da análise das imagens da bateria de caixas gravadas em DVD (peça 4, p. 4 a 21).

30.6. Nessas imagens podem ser observados atendimentos do responsável no momento em que os depósitos ocorreram sem, no entanto, que os supostos clientes apresentassem os correspondentes valores para justificar as quantias depositadas. Exemplo que bem ilustra a irregularidade pode ser extraído do relatório (peça 4, p. 11), conforme descrito abaixo.

30.7. **Conta 2151.003.001083/0 - Depósito de R\$ 459.970,00**

Titular Conta: CCR Com. Combustíveis Royal Ltda. CNPJ: 08.048.699/0001-74 Representante Legal: Jose Nogueira Silva, CPF: 080.453.563-91

Depósito efetuado às 16:27:42 horas.

30.8. Por meio das imagens do CFTV do período das 16:25 horas às 16:29 horas, foi possível observar que o empregado C025694-6 Antonio Renato está realizando autenticações no sistema, segurando papéis que estão sobre sua mesa e digitando algo no computador.

30.9. Às 16:27 horas, quando é efetuado o **depósito de R\$ 459.970,00** na conta 2151.003.001083-0 observa-se que aparentemente o empregado Antonio estava em uma ligação no celular (peça 4, p. 12).

30.10. O empregado encerra a ligação e manuseia a calculadora que está sobre sua mesa juntamente com alguns papéis (peça 4, p. 12).

30.11. **Não há clientes sendo atendidos no guichê** do empregado Antonio Renato quando efetuado o depósito na conta 2151.003.001083-0. **Não foi visualizado** através das imagens o **manuseio de numerário** quando efetuado o depósito na conta 2151.003.001083-0 (peça 4, p. 12).

30.12. Dessa forma, não há como acolher os argumentos da defesa, posto que há evidências suficientes que demonstram que o responsável realizou deliberadamente depósitos em contas de clientes sem a contrapartida financeira, ou seja, sem a apresentação do numerário correspondente pelos clientes para justificar tais depósitos, provocando, conseqüentemente, o prejuízo aos cofres da instituição financeira.

31. **Argumento 2 (peça 65, p. 2):**

31.1. O responsável alega que a quantia de R\$ 1.928.151,69 deve ceder espaço à devida consideração dos estornos efetuados a tempo pela própria instituição bancária, os quais, com efeito, promoveram uma substancial redução no montante final alegadamente causado. O requerido não pode ser responsabilizado por tais estornos, e o valor definitivo do dano deve ser recalibrado à luz dessas retificações.

32. **Análise do argumento 2:**

33. Na instrução de peça 43 considerou-se a necessidade de diligência à Caixa Econômica Federal para

que encaminhasse cópia dos documentos/evidências das irregularidades relacionadas ao desfalque ocorrido na Agência de Açailândia/MA (referência Processo MA.1119.2019.C.000389).

34. Em resposta, a Caixa Econômica Federal enviou a documentação acostada às peças 52-55, de acordo com o quadro abaixo:

Questionamento	Localização
planilha Anexo I, contendo informações sobre a situação atual dos valores que foram objeto da apuração disciplinar PDE MA.2151.2020.C.000093.	Peça 42
planilha d Anexo II - atualização dos dados elencados no item 3.2.1.1 do Relatório Conclusivo (Peça 7 da TCE em referência).	Peça 53
Ofício 0031/2023/GEAPD – com esclarecimentos adicionais.	Peça 54
Relatório demonstrativo de depósitos realizados - referente ao movimento do dia 09/12/2019 efetuado no terminal do agente Antônio Renato Cavalcante de Souza, onde são demonstrados os depósitos autenticados conforme a sua origem (SISAG GUICHE ou SISAG ATM).	Peça 55

34.1.1.1. Na resposta a Caixa esclareceu que (peça 54):

a) os **valores fraudulentamente depositados** pelo então empregado Antônio Renato Cavalcante de Souza – CPF: 216.479.253-04, totalizaram **R\$ 1.766.898,00** e não como constou no item 3.2.1.1 da peça 7 (R\$ 1.735.516,00);

b) os **valores efetivamente estornados** totalizam **R\$ 1.527.040,28**, permanecendo bloqueados R\$ 86.470,08, havendo dúvida se seriam revertidos aos cofres da empresa pública, **já que existem ações judiciais em curso visando o desbloqueio;**

c) o valor do dano efetivamente apurado foi de R\$ 401.111,41 (quatrocentos e um mil e cento e onze reais e quarenta e um centavos), incluindo nesse montante os valores bloqueados.

34.1.1.2. A partir dos demonstrativos da Caixa (peças 52-53) tem-se o quadro abaixo contendo as contas de clientes com valores depositados irregularmente que não foi possível estornar:

Conta	Depositado (R\$)	Bloqueado (R\$)	Estornado (R\$)	Sacado (R\$)	Dano (R\$)
2151.013.00048590-9	1.000,00	-	-	1.000,00	1.000,00
2151.013.00022760-8	2.000,00	-	-	0	2.000,00
2151.013.00022760-8	9.957,00	-	8.460,19	1.496,81	1.496,81
2151.013.00057091-4	16.580,00	-	13.133,98	3.446,02	3.446,02
2151.001.00003517-9	9.400,00	-	451,43	8.948,57	8.948,57
2151.003.00000694-9	34.302,00	-	18.692,68	15.609,32	15.609,32
2151.013.00040432-1	39.000,00	-	-	39.000,00	39.000,00
2151.013.00056025-0	6.500,00	-	-	6.500,00	6.500,00
0765.013.00006478-7	40.000,00	-	-	40.000,00	40.000,00
0040.013.00064601-6	2.040,00	-	-	2.040,00	2.040,00
0561.013.00102298-1	15.126,00	8.475,82	-	6.650,18	6.650,18
0059.013.00065752-6	13.091,00	67,99	-	13.023,01	13.023,01
0032.013.00323074-7	1.190,00	0,38	-	1.189,62	1.189,62
0012.013.00043955-7	1.500,00	-	-	1.500,00	1.500,00

0765.003.00000053-6	11.782,00	643,65	-	11.138,35	11.138,35
TOTAL				151.541,88	153.541,88

35. O quadro acima mostra que R\$ 151.541,88 foi a quantia efetivamente sacada das contas que receberam os depósitos irregulares antes que a Caixa tomasse as providências visando o estorno dos valores depositados irregularmente nas contas dos clientes. O quadro mostra, ainda, que o dano representa a soma da quantia sacada de R\$ 151.541,88 e de R\$ 2.000,00 depositados na conta 2151.013.00022760-8, que não foi bloqueada, sacada e/ou estornada.

36. No entanto, o débito não se resume aos valores acima, pois segundo a Caixa, fundamentada na planilha da peça 52 [os cálculos constam na planilha], o dano corresponde à diferença [R\$ 401.111,41] entre o desfalque identificado de R\$ 1.928.151,69 e os valores estornados de R\$ 1.527.040,28, quantia recuperada pela Caixa.

37. Dessume-se que R\$ 151.541,88 foi sacada antes de ser estornada aos cofres da empresa, R\$ 2.000,00 não foi estornada e R\$ 247.569,53 (R\$ 401.111,41 – R\$ 153.541,88) representa o desfalque cuja destinação não se teve conhecimento [não bloqueada, não estornada e não sacada], de modo que de acordo com a Caixa o dano efetivo foi de R\$ 401.111,41.

38. Portanto, os valores que a Caixa conseguiu estornar não foram computados no débito, e sim a quantia de R\$ 401.111,41 correspondente à soma de R\$ 151.541,88 sacada antes de ser estornada aos cofres da empresa, R\$ 2.000,00 não estornada [que permaneceu depositada na conta 2151.013.00022760-8], e R\$ 247.569,53 cuja destinação não se tem notícia nos autos.

39. **Argumento 3 e requerimentos finais (peça 65, p. 2-3):**

39.1. O responsável alega que a indefinição quanto à destinação de R\$ 247.569,53, parte do montante não estornado, enseja uma cautelosa análise. A mera suspeita de dívidas financeiras com os titulares das contas que receberam os depósitos não constitui evidência suficiente para imputar a responsabilidade integral sobre todas as operações ocorridas naquela data. Cumpre ressaltar que é vital que se conduza uma investigação rigorosa a fim de esclarecer as circunstâncias relativas a essa parcela do montante em questão.

39.2. O responsável requer, ao final:

1. A apreciação detida e isenta das alegações e argumentos trazidos na presente petição, considerando a amplitude e complexidade dos fatos em análise.

2. A revisão da cifra original do dano e sua readequação à luz dos estornos efetuados pela instituição, com a exclusão dos valores estornados da atribuição de responsabilidade.

3. A instauração de uma investigação rigorosa e aprofundada quanto à destinação dos valores não estornados, a fim de que sejam dissipadas quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade do Responsável sobre tal montante.

4. A utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na avaliação das alegações e provas apresentadas, visando alcançar uma decisão justa e condizente com os fatos apurados.

40. **Análise do argumento 3 e requerimentos finais:**

40.1. Houve criterioso cálculo do débito realizado pela Caixa, que levou em conta os valores depositados, estornados, sacados e, ainda, os valores bloqueados judicialmente, tendo sido atribuído ao responsável apenas a quantia de R\$ 401.111,4, nela incluindo-se R\$ 247.569,53 com destinação ignorada.

40.2. A quantia de R\$ 247.569,53, no entanto, faz parte do débito atribuído ao responsável de R\$ 401.111,41 desviado da Caixa Econômica Federal, não sendo relevante para a responsabilização conhecer-se a destinação [se foi usada para pagamento de dívidas, de contas, ou outra finalidade não especificada] que lhe foi dada pelo agente responsabilizado.

40.3. Isso posto, entendemos que os argumentos finais do responsável foram devidamente apreciados nesta instrução, verificando-se, ao longo da análise, que as alegações de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitadas.

41. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na

conduta de Antonio Renato Cavalcante de Souza, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44.1. No caso em tela, as irregularidades consistentes no desfalque de numerário decorrente de diversos comandos operacionais de depósitos sem contrapartida contábil (depósitos a descoberto), bem como depósitos fraudulentos em contas de clientes, configuram violação não só às regras legais [normativos internos da Caixa enumerados no item 8.1.2 desta instrução], mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, impessoalidade e moralidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Antonio Renato Cavalcante de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza (CPF: 216.479.253-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2019	401.111,41

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/9/2023: R\$ 514.789,46.

c) aplicar ao responsável Antonio Renato Cavalcante de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; ;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.